

EXECUTIVIDADE E MANDAMENTALIDADE DAS SENTENÇAS DE PROCEDÊNCIA: APROXIMANDO DIREITO MATERIAL E PROCESSO EM CONSONÂNCIA À TEORIA DA AÇÃO DE DIREITO MATERIAL

Alexei Almeida Chapper¹

RESUMO: Este ensaio parte do pressuposto de que a palavra ação comporta dois significados completamente distintos. No plano do direito material, pois, a ação é dirigida pelo titular de um direito contra o respectivo sujeito obrigado: após o vencimento da dívida e o inadimplemento da prestação devida. Já na esfera do processo, a expressão “ação” deverá significar o exercício da pretensão à tutela jurisdicional em face do Estado – detentor do Poder – com o propósito de assegurar ao cidadão a satisfação do direito material violado, preservando, assim, a lógica do monopólio estatal da jurisdição. Destarte, a despeito da polêmica acerca da existência da ação de direito material, diante da abstração da “ação” processual, a ligação entre direito material e processo não pode ser jamais desprezada: especialmente num Estado Constitucional que enuncia entre os direitos fundamentais a efetividade da jurisdição. E tanto a executividade como a mandamentalidade das sentenças de procedência vêm ao encontro desse valioso propósito: justiça.

Palavras-Chave: Ação. Executiva. Mandamental.

INTRODUÇÃO

“Direito e Sociedade” é a ampla temática alvitrada para esta edição de lançamento da Revista Direito e Inovação. A sociedade quer concretização do Direito. E a efetividade da prestação jurisdicional do Estado é certamente imprescindível para alcançar essa meta social.

A palavra ação admite duas diferentes acepções à apreensão do intérprete. Desse modo, na seara do direito material a ação – depois do vencimento da dívida e do inadimplemento da prestação devida – é direcionada pelo titular de um direito

¹ Mestre em Direito pela PUC/RS – Pesquisador-Bolsista CAPES. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC/RS. Bacharel em Direito pela UCPEL. Advogado. Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da UNIVATES (Lajeado-RS), da Anhanguera (Pelotas-RS); da FEMA (Santa Rosa-RS) e da PUCRS (Porto Alegre-RS). Vencedor em 7 (sete) concursos nacionais de monografia jurídica promovidos por instituições como a Academia Nacional de Direito do Trabalho (ANDT); a Associação dos Magistrados Trabalhistas da 1ª Região (AMATRA 1); e a Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª Região (ESMATRA VI). Autor do livro Polêmicas Trabalhistas: monografias vencedoras. São Paulo: LTr, 2010. alexeichapper@hotmail.com

contra o obrigado. No plano processual, porém, o termo “ação” não está diretamente vinculado ao direito subjetivo, uma vez que a demanda é abstrata em relação à existência do direito material postulado.

Na esfera processual, pois, a expressão “ação” deverá lembrar a demanda e indicar o exercício da pretensão à tutela jurisdicional em face do Estado, único detentor do Poder Judiciário. O monopólio da jurisdição, nesse contexto, impõe ao Estado a satisfação do direito material violado, conservando, assim, a coerência sistêmica em relação à regra geral de proibição da defesa privada dos direitos.

Nesse sentido, verifica-se que, apesar das polêmicas discussões a respeito da sobrevivência da ação de direito material em face da moderna abstração da “ação” processual, a amarração entre direito material e processo é essencial à efetividade do Direito.

As possíveis críticas à classificação das ações de direito material de Pontes de Miranda, da mesma forma, não poderão servir para legitimar o afastamento do processo enquanto instrumento adequado e efetivo de tutela dos direitos.

E tanto a executividade como a mandamentalidade das sentenças de procedência devem ser debatidas e priorizadas nessa nova fase do Direito Processual: tendente a resgatar o elo perdido com o direito substancial em consonância com os direitos fundamentais de cunho processual, o que será estudado no primeiro capítulo.

Nos capítulos subsequentes, serão reafirmados os propósitos de instrumentalidade e efetividade da demanda processual, fazendo alusão aos provimentos jurisdicionais de cunho mandamental e executivo *lato sensu*. Direito processual atuando com atenção para a concretização do direito material: é o que quer a sociedade; é o que se espera do Direito.

1 A AÇÃO DE DIREITO MATERIAL COMO O RESGATE DO ELO PERDIDO ENTRE DIREITO MATERIAL E PROCESSO

No sistema romano não se pensava ainda na categoria dos direitos subjetivos, tratando-se, na verdade, de um sistema de ações materiais.² A “actio representava o

² No direito romano, permaneceu indescoberta a distinção entre processo e o direito material. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VI. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, p. 6.

ato privado de agressão ao devedor”, isto é, “como se a actio fosse a prática, ou a possibilidade de praticar tais atos, com razão”³.

A partir da construção da “ação” processual como direito subjetivo público, e o abandono da ação no plano material – entendida como a potencialidade de forçar o cumprimento do direito em face do devedor da obrigação –, o processo ficou aparentemente livre da incumbência de assegurar a satisfação do direito material, uma vez que estaria vinculado apenas aos seus próprios pressupostos adjacentes à entrega da resposta jurisdicional do Estado. Nestes termos, o processo passa a ser um instrumento que se justifica em si mesmo e a satisfação do direito material resta prejudicada.

A neutralidade quanto a valores, herança das correntes filosóficas do século XVII, depois acolhida por Kant, foi um dos pilares sobre os quais se construiu o “mundo jurídico”, como um mundo conceitual, puramente normativo, distante e sem compromisso com a realidade social.⁴

É em razão desse descompasso evidente que Pontes de Miranda e Ovídio Baptista alertam para o necessário resgate dos laços entre direito material e processo, asseverando que a “ação” processual é o meio, abstrato e autônomo, pelo qual aquele que comprova ser titular de direito e pretensão exerce, através do Estado, a ação de direito material. Essa lúcida construção tem o mérito de enaltecer o propósito, ou seja, a própria missão nuclear do processo qual seja a efetivação, a satisfação, a entrega do direito material reconhecido em juízo.

Por derradeiro, rebatendo argumentação contrária à ação de direito material declaratória e constitutiva, manifesta-se o professor Ovídio Baptista:

Mesmo aceitando que as pretensões declaratória e constitutiva não se possam realizar fora do processo, isto não terá a menor relevância para demonstrar que elas não existam antes ou fora do processo. Ignora-se, quando se argumenta desse modo, a distinção básica entre ‘carecem do processo’ para realizarem-se e ‘não existem’ fora, ou antes dele. Mesmo porque, quando dizemos que a declaração necessita do processo para realizar-se, estaremos, por força de uma contingência lógica proclamando

³ MACHADO, Fábio Cardoso. “Ação” e Ações sobre a renovada polêmica em torno da Ação de Direito Material. In: MACHADO, Fábio Cardoso et al. **Polêmicas sobre a ação, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 141.

⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 156.

que essa declaração enquanto ‘direito exigível’ (pretensão), existia antes do processo! Tanto existia antes que o processo fora concebido para realiza-lo. ⁵

A resposta é perfeitamente lógica e autoriza, nas mencionadas pretensões, a interpretação do exercício da ação de direito material por meio da “ação” processual. Porém, na atual conjuntura da constitucionalização do processo, nada impede, igualmente, que com fundamento na hermenêutica constitucional sistemática dos direitos de caráter processual se conclua pela imperiosidade da busca da efetividade como característica inerente à “ação” processual hodierna, prescindindo, dessa forma, da pertinente elucubração alusiva ao exercício da ação material por meio da demanda (“ação” processual). Seja como for, o certo é que o vínculo instrumental entre processo e direito material não pode mais ser negligenciado em nome da já consolidada autonomia do processo.

As conclusões de Luiz Guilherme Marinoni parecem apontar nessa mesma linha de raciocínio:

Se não se pode aceitar a perfeição dogmática da idéia de ação de direito material, também é indiscutível que a teoria da ação abstrata e única – ou de demanda indiferente ao direito material, caso se prefira – não está de acordo com o Estado constitucional, os direitos fundamentais e a própria legislação processual. O que se propõe, em outras palavras, é a existência de um direito à construção da ação adequada à tutela do direito material e ao caso concreto, o qual é obviamente autônomo em relação ao direito material, mas tem a sua legitimidade dependente da tutela jurisdicional de direito reclamada.⁶

Nesse contexto, a despeito das divergências doutrinárias sobre a ação de direito material, poder-se-ia encontrar um importante ponto de consenso quanto à finalidade de toda essa valiosa discussão acerca da efetividade e instrumentalidade do processo. Desse modo, Guilherme Rizzo Amaral, por exemplo, ainda negando o exercício da ação de direito material por meio da “ação” processual, não obstante, assevera:

[...] a busca da tutela jurisdicional estatal se dá com a ação processual, que ensejará o emprego, pelo juiz, de diferentes técnicas de tutela jurisdicional,

⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia – o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 678.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Da ação abstrata e uniforme à ação adequada à tutela de direitos. In: MACHADO, 2006, p. 252.

de acordo com as necessidades e peculiaridades do direito subjetivo material tutelado e do caso concreto.⁷

Aí está: o que importa é a realização efetiva do direito material reconhecido em juízo por meio do processo. Isso ninguém pode negar! Chamar essa imperiosa realização de ação de direito material ou não, com o máximo respeito, não parece ter tanta relevância diante da lógica adjacente à atual conjuntura constitucional que prioriza a efetividade da prestação jurisdicional.

2 DISTINGUINDO A AÇÃO DA DEMANDA E REAFIRMANDO O PROPÓSITO DA “AÇÃO” PROCESSUAL

Não se discute que o termo ação remete a substantivo derivado do verbo agir. E é justamente nesse exato sentido – alusivo à atuação motivada daquele que, por derradeiro, tem razão em agir para a concretização de seu justificado interesse – que a actio deve ser entendida, prescindindo, pois, de qualquer comportamento voluntário do sujeito passivo da obrigação. Contudo, essa ação – originária da prática jurídico-romana – não se confunde com a “ação” ou demanda processual: adjacente ao período da chamada emancipação do direito processual em face da conjuntura de direito material.

Em suma, ação e “ação” (demanda) são fenômenos distintos: daí a razão de tanta polêmica acerca da ação de direito material. A “ação” processual deve ser entendida “como demanda, como conjunto de elementos propostos pelo autor que delimitam o objeto litigioso”.⁸ É, pois, “o ato jurídico que se chama demanda, que é o exercício do direito fundamental de ação”.⁹

A conquista da autonomia do processo em relação ao direito substancial deve ser creditada, num primeiro momento, ao enfraquecimento do poder de atuação do direito material – inerente à tradicional ação romana (actio) –, porquanto a realização do direito material não mais poderia prescindir da “ação” processual. No entanto, a “ação” processual, em razão de sua abstração, poderia ser movimentada sem o concomitante exercício de um direito substancial. Noutras palavras, a “ação”

⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. A polêmica em torno da “ação de direito material”. In: MACHADO, 2006, p. 127

⁸ GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 12.

⁹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: Juspodvium, 2013, p. 178.

não cabe apenas àqueles que têm razão. Mas a ação (material), inequivocamente, só pertence a quem tem razão!

E um conceito não prejudica o outro. A “ação” processual, nessas circunstâncias, passa a ser vislumbrada como um direito público subjetivo de reclamar em face do Estado a prestação da tutela jurisdicional e, estando vedada, como regra, a tutela privada dos direitos, parte da doutrina assumiu a postura de vanguarda segundo a qual a ação (actio) teria sido substituída pela “ação” processual. Essa conclusão, no entanto, não é necessariamente correta.

Neste ponto, vale explicitar a clareza da explicação enunciada pelo professor Fábio Cardoso Machado:

Adotou-se o termo que designava um fenômeno de direito material (a actio), para com ele designar, a partir de então, outro fenômeno absolutamente distinto, pertencente ao plano do direito processual (a chamada “ação” processual); para tanto, foi necessário desvincular o termo ação da realidade que tradicionalmente designava, de modo que o seu sentido pudesse ser reformulado a ponto de passar a indicar aquele outro e bastante diverso fenômeno que hoje chamamos “ação” processual. Como não havia consciência disso – referimo-nos ao uso do termo para designar fenômeno diverso do que até então designava –, a tarefa foi intelectualmente árdua. Muitos dos polemistas imaginavam que divergiam acerca do conceito de um mesmo fenômeno, enquanto, na verdade, tratavam de fenômenos diversos, atribuindo-lhes o mesmo nome.¹⁰

Destarte, resta evidente que, respeitando-se a autonomia do processo e a abstração da “ação” processual, a manutenção da ação de direito material tem o louvável propósito de reforçar o liame compromissário do processo em relação à instrumentalidade e busca da efetividade do direito substancial. A aceitação da ação de direito material em nada prejudica a compreensão da autonomia do processo e abstração da “ação” processual. Contudo, tal assentimento tem o contundente benefício de salientar a necessidade de vincular o processo à realização fática do direito material.

Poder-se-ia, não obstante, assumir que a ação de direito material continua existindo somente nas excepcionais hipóteses em que a lei autoriza a defesa privada dos direitos. Não obstante, diante dos direitos fundamentais de caráter processual previstos na Constituição, não há como negar o imperioso ajuste de efetividade entre processo e direito material.

¹⁰ MACHADO in MACHADO, 2006. p. 140.

E a perseguição da tutela justa e adequada, tendo em vista as peculiaridades do direito material e sua efetiva satisfação, por meio da “ação” processual, não deixa de representar na atualidade, a despeito da divergência acerca da ação de direito material, a imprescindível ligação entre direito material e processo.

Noutras palavras, no Estado Constitucional, a “ação” – apesar de abstrata – tem também um compromisso com a realização do direito. E “do exercício do direito de ação resulta a chamada relação jurídica processual que subjetiva e objetivamente se apodera dos elementos da ação exercida”, possibilitando, por conseguinte, a demarcação da “relação que há entre ação e processo e a consequente identificação dos respectivos elementos”¹¹.

Em síntese, a despeito da abstração da “ação” processual – cabendo o exercício deste direito público subjetivo, inclusive, àqueles que não têm razão ao demandar –, a efetiva realização fática do direito material perseguido em juízo – obviamente por quem conseguir comprovar suas razões por meio de um processo justo – é igualmente inerente ao conceito de “ação” processual adaptado às necessidades do Estado Constitucional e do Direito contemporâneo.

“Diz-se, então, que o direito de ação, conquanto autônomo e abstrato em relação ao direito subjetivo material afirmado, só pode ser exercido em correlação com determinada pretensão de direito material à qual se apresenta ligado e conexo”¹².

3 O PROBLEMA DAS SENTENÇAS MERAMENTE CONDENATÓRIAS E A SOLUÇÃO DAS EXECUTIVAS E MANDAMENTAIS

É evidente que a sentença meramente condenatória não atende à efetivação do direito material como preconiza a interpretação sistemática do direito processual no atual contexto constitucional. E, da mesma forma, justamente porque a simples condenação não produz a realização forçada do direito material, não faz sentido falar em ação de direito material condenatória.

Mais uma vez, é salutar verificar as observações de Fábio Cardoso Machado:

Eis por que sugerimos que em todos os casos nos quais a sentença é tradicionalmente “condenatória” deve-se impor a execução imediata, de

¹¹ NEVES, Celso. **Estrutura fundamental do processo civil**: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 118.

¹² FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. In: _____. **Ensaio sobre direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 379.

modo a garantir que a sentença ostente forte conteúdo executivo, merecendo de fato o nome “sentença executiva”. Se não existem ações (de direito material) condenatórias, mas sim ações (de direito material) executivas, nestes casos as sentenças devem ser não disfarçadamente executivas, como as chamadas “condenatórias”, mas executivas na maior dose possível, a ponto de dispensar novo processo.¹³

“A efetividade da tutela jurisdicional depende muito da sensibilidade do jurista, principalmente do estudioso do direito processual, que deve criar soluções visando a tornar o instrumento adequado à realidade social a que ele será aplicado”, assevera Santos Bedaque¹⁴.

Destarte, atendendo-se ao escopo das recentes reformas processuais, a sentença meramente condenatória deve continuar perdendo lugar para as sentenças executivas, porquanto essas sim possuem aptidão para promover a satisfação do direito material. Não é razoável esperar novamente pelo cumprimento espontâneo da obrigação depois da condenação processual: impõe-se a imediata iniciação dos atos executivos que corresponderiam à ação de direito material executiva.

A propósito, a sentença mandamental também não realiza por si o direito material reconhecido em juízo. Desse modo, igualmente não parece correto afirmar que a sentença mandamental contém uma ação de direito material mandamental. “O mandamento não expressa um agir capaz de satisfazer por si, independentemente de algum comportamento voluntário, o direito do autor”.¹⁵ Nada obstante, assim como a “condenação só é condenação porque aplica sanção, a sentença mandamental somente é mandamental porque há coerção”¹⁶.

O professor Fábio Cardoso Machado, assim, completa o seu interessante raciocínio em prol das sentenças mandamentais:

Apesar da incapacidade para satisfazer por si, realizando a ação de direito material, a sentença mandamental ostenta uma qualidade que recomenda em favor desta técnica sorte diversa da sugerida para a sentença “condenatória”, pois a ordem, dotada de suficiente força dissuasiva, tem a virtude de dispensar a ação material, quando possível, e de provocar efeito equivalente à sua realização, quando esta se verifique impossível ou indesejável. E ao contrário do que pode parecer, é justamente a perspectiva da ação de direito material que recomenda o generalizado recurso à ordem. Verificando se é o caso de realizar-se qualquer ação sobre os fatos para a satisfação coativa do direito, ou se uma qualquer ação deste tipo é impossível, difícil ou indesejável, pode-se optar pela sentença executiva,

¹³ MACHADO in MACHADO, 2006, p. 159.

¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 33.

¹⁵ MACHADO in MACHADO, op. cit., p. 160.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 358.

capaz de realizar a ação executiva, no primeiro caso, ou dispensar a execução direta, recorrendo-se à técnica mandamental, que torna desnecessária a ação material sobre a realidade, quando logra dissuadir o destinatário da ordem. Neste caso se trata, realmente, de técnica incapaz de realizar qualquer ação material. Mas que se justifica para evitá-la, por exemplo, com o propósito de abreviar a espera do autor pela satisfação do seu direito, ou para tentar a satisfação quando a ação material se verifique jurídica ou empiricamente impossível.¹⁷

Percebe-se claramente que a executividade e a mandamentalidade são técnicas de tutela estritamente vinculadas à satisfação do direito material. E não poderia ser diferente. Contudo, enquanto a executiva proporciona a satisfação direta do direito – na forma de uma efetiva ação executiva, notadamente mais lenta e custosa –, o mandamento da sentença busca a satisfazer o direito de maneira indireta, por meio da persuasão do obrigado.

O processo ideal, portanto, é aquele que se desenvolve em observância aos ditames da Constituição, sem esquecer que possui um só propósito: efetivar o direito material postulado. Quando a sentença reconhece o direito, o mero reconhecimento não basta. Se o direito corresponde a uma declaração, o juiz deve declarar. Se o direito diz respeito à transformação de uma relação jurídica, o magistrado deve constituir. Se a execução puder ser evitada, em prol da celeridade e economia processual, a partir da pressão de um mandamento jurisdicional para a satisfação do direito, o juiz deverá exercer no processo o poder mandamental. E a condenação processual pura e simples, que não obriga nem constrange à satisfação do direito, deve ser lembrada, porém, relegada ao passado do direito processual pátrio, cedendo lugar às sentenças mandamentais e executivas.

CONCLUSÃO

O direito de “ação” processual assegura ao cidadão não apenas a confirmação formal de seus direitos subjetivos, mas a efetiva prestação da tutela jurisdicional em consonância com os peculiares contornos do caso concreto e, igualmente, das disposições de proteção adjacentes ao direito material.

A construção da ação de direito material salienta a vinculação entre direito material e processo; e continua presente inquestionavelmente nas hipóteses legais

¹⁷ MACHADO in MACHADO, 2006, p. 161.

expressamente previstas, e, também, está embutida em todas as “ações” processuais procedentes, é claro, para aqueles que aceitam a teoria dualista da ação.

De outro lado, se a “ação” foi improcedente significa que não houve exercício de ação material, mas apenas demanda processual. Essa lógica é inteligente e corrobora a aceitação de ações materiais declaratórias, constitutivas e executivas. A condenação e o mandamento, nesse contexto, não se enquadram como ações de direito material.

O mandamento, não obstante, é conveniente à satisfação do direito sem a necessidade da ação estatal executiva em substituição ao titular do direito. A mera condenação, porém, não serve, pois não satisfaz nem constrange ao comportamento voluntário do demandado.

A negação da ação de direito material é propícia à valorização do processo como o único detentor da “ação”, em substituição da actio. No entanto, mesmo os adeptos da teoria monista não podem mais negar a estreita vinculação do processo à efetivação do direito material em função das suas peculiaridades. E essa conclusão deriva da normatividade constitucional contemporânea.

Logo, seja qual for o resultado dessa histórica contenda acerca da ação de direito material, o mais importante é procurar os pontos de convergência entre os polemistas e salientar a necessidade de um processo justo e adequado à tutela do direito material. Se essa satisfação cabe ao plano do direito material (ação) por meio do processo ou ao plano processual (“ação”) por meio de categorias adjacentes ao próprio processo, desde que sempre com vistas ao direito material, com todo o respeito, tanto faz. O que importa é a satisfação do direito, seja pela ação por meio da “ação”, seja pela apenas pela “ação” adequada à tutela dos direitos. Só não se pode mais abrir mão do elo perdido que agora se trabalha para recuperar e intensificar. Direito e processo, assim, eternamente unidos: e nem a morte haverá de separá-los.

ENFORCEMENT AND COMMAND OF JUDGMENTS: APPROACHING SUBSTANCIAL LAW AND PROCESS IN ACCORDANCE TO THE THEORY OF MATERIAL ACTION

ABSTRACT: This essay assumes that the word action has two completely different meanings. In terms of substantive law, the action is directed by the holder of a right against another person, after the expiration of debt and defaults on due performance. In the sphere of the process, the term "action" shall mean the exercise of claim to

judicial protection in face of the State - holder of Power - in order to ensure substantive right satisfaction to the citizens, thus preserving the logic of state's monopoly of jurisdiction. Thus, despite the controversy about the existence of substantive law action, front of abstraction of "action" procedure, the link between substantive law and process can never be neglected, especially in a Constitution's State that sets out the fundamental rights of the effectiveness of the jurisdiction. And the executions as the commandments of provenance's sentences come to meet this valuable purpose: justice.

Keywords: Action. Execution. Commandment.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. A polêmica em torno da “ação de direito material”. In: MACHADO, Fábio Cardoso; et al. **Polêmicas sobre a ação, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: Juspodvium, 2013.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do processo e mérito da causa. In: _____. **Ensaio sobre direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003.

MACHADO, Fábio Cardoso. “Ação” e ações sobre a renovada polêmica em torno da ação de direito material. In: MACHADO, Fábio Cardoso et al. **Polêmicas sobre a ação, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Da ação abstrata e uniforme à ação adequada à tutela de direitos. In: MACHADO, Fábio Cardoso et al. **Polêmicas sobre a ação, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NEVES, Celso. **Estrutura fundamental do processo civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VI. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia – o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.